



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000348-42.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JK PANE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000348-42.2024.8.26.0363

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: JK PANE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA

Apelada: ELEKTRO REDES S/A

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: Mogi Mirim - 4ª vara

Juíza prolatora: Adriana Barrea

Voto nº 8.045

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica e demora no restabelecimento. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas pretendidas que são desnecessárias. Princípio da razoável duração do processo.

- Nulidade da sentença. Suposto julgamento extra petita. Não ocorrência. Exame do pedido formulado.

- Interrupção do fornecimento de energia. Ausência de motivação e demora injustificada no restabelecimento, além do prazo normativo. Ilícitude.

- Lucros cessantes comprovados. Relatórios de vendas, com informações acerca do faturamento por hora em cada dia. Extensão do prejuízo. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **JK PANE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA** contra a r. sentença de fls. 145/148, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ela promovida contra **ELEKTRO REDES S/A**.

Em razões recursais (fls. 165/178), a apelante argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por julgamento “extra petita”. Argumenta que não fundamentou seu pedido em “picos de energia”, mas em falha na prestação de serviços consistente em interrupção injustificada e demora no restabelecimento do fornecimento. Afirma que o nexo de causalidade entre a interrupção do fornecimento de energia e a impossibilidade de funcionamento de sua loja está demonstrado e “seria facilmente comprovado por testemunhas”. Defende que era ônus da apelada comprovar o regular fornecimento de energia nas datas e horários apontados. Aponta que “houve demora de 7 horas e 5 horas em horário comercial” com restabelecimento da energia “apenas no dia seguinte”. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 179/180) e respondido (fls. 184/193).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em 6/11/2023, às 18h e em 13/11/2023, às 15h, deu-se interrupção do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial da autora, em Mogi Mirim/SP, que perdeu por cinco e sete horas,

respectivamente, sem nenhuma razão. A autora afirma que “de imediato” dirigiu reclamação à ré e foi informado de que “não havia previsão para o restabelecimento do fornecimento”, que só se deu no dia seguinte. Na peça inaugural, a autor ressalta que a interrupção ocorreu em horário comercial, em período no qual realiza suas vendas mais expressivas. Por isso, ajuizou esta demanda em busca da condenação da ré a compor os danos, julgada improcedente na origem.

Contra essa solução se insurge a autora.

II.2. Não há mácula que justifique a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova adicional. O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa ou outro tipo de violação à garantia constitucional do devido processo legal, ainda mais diante do entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao magistrado deliberar acerca da necessidade de produção de prova, já que aquelas adicionais, desnecessárias ou até mesmo inúteis, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, não devem mesmo ser deferidas. Nesse sentido, o juiz está autorizado a dispensar a produção de provas impertinentes, o que se amolda às circunstâncias do caso *sub judice*. A produção de outras provas, na situação em debate, se mostra inviável, inútil e prescindível, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa, nem em anulação da sentença recorrida.

Esse, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a

autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (STJ, REsp. nº 879.677/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/10/2011).

No caso, não há controvérsia fática em torno da interrupção do fornecimento – a apelada não nega essa ocorrência e em sua contestação se limita a afirmar que a autora não comprovou os danos. Por isso, a produção de outras provas é desnecessária para o desenlace da lide. A objeção, portanto, não vinga.

II.3. A alegação de julgamento *extra petita* tampouco tem fundamento, já que não houve exame de pedido diverso, mas sim daquele formulado pela autora de indenização por danos materiais em razão de interrupção irregular e demora no restabelecimento do fornecimento de energia. A simples referência a “oscilações e interrupções no fornecimento de energia” na fundamentação da sentença não altera a extensão do exame.

Nulidade nenhuma, pois.

II.4. Embora a apelante se distancie da condição típica de destinatária final dos serviços prestados pela apelada, já que utiliza a energia elétrica no desenvolvimento de sua atividade produtiva, os contornos fáticos do caso atraem a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por aplicação da teoria finalista mitigada, desenvolvida pela doutrina e largamente adotada pela jurisprudência. E isso porque, na relação jurídica mantida com a apelada, a apelante ocupa posição vulnerável em termos técnicos, jurídicos e econômicos.

Nesse sentido, era da apelada o ônus processual de comprovar que não houve interrupção de energia elétrica – fato, aliás, não negado na contestação, na qual a apelada se limitou a afirmar a ausência de provas do evento pela apelante – e, mais ainda, que houve restabelecimento no prazo regulamentar.

II.5. A Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, inciso II, autoriza a interrupção do fornecimento de energia por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Também com o objetivo de preservar o interesse público, de forma a não privilegiar inadimplentes em detrimento de clientes que cumprem a tempo e hora suas obrigações, o mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento lastreado em inadimplemento do usuário. É possível também que a interrupção ocorra por fatores externos, em particular a ocorrência de eventos climáticos, como chuvas intensas e ventos fortes.

O cenário fático é revelador de que a interrupção do fornecimento de energia não está fundamentada em nenhuma destas situações e não se reveste de licitude. Mais ainda, deu-se demora injustificada no restabelecimento, em extensão superior a 4 horas, contadas a partir da comunicação dirigida à apelada acerca da falta de energia.

Para situações como essa, o art. 362 da Resolução n. 1.000 da ANEEL, de 7/12/2021, prevê que a prestadora de serviços deve restabelecer o fornecimento de energia em 4 horas para áreas urbanas, como no caso (inciso IV). Sem justa causa, a apelante autora foi privada de serviço essencial por tempo superior ao normativo, o que, por si só, configura ato ilícito e eventuais danos daí

decorrentes são passíveis de reparação pecuniária.

II.6. Os lucros cessantes ficaram bem comprovados. Os documentos de fls. 22/32 demonstram o faturamento diário da apelante e a redução do valor em razão da interrupção de fornecimento de energia elétrica. O argumento da apelada de ausência de nexo causal não pode ser levado em conta, já que é intuitivo que, na ausência de energia, um estabelecimento comercial de venda de alimentos não pode funcionar, dado o comprometimento de equipamento de refrigeração e aquecimento de alimentos. É relevante ainda ter em mente que, dada a surpresa da interrupção e inexistência de previsão de retomada do fornecimento de energia, nenhuma medida mitigatória poderia ser adotada pela apelante, senão o encerramento das atividades naquele instante, com evidente prejuízo material.

Contudo, os relatórios de vendas (fls. 22/32) não são suficientes para autorizar conclusão segura acerca do valor que a apelante deixou de lucrar. É certo que o conceito de faturamento não se confunde com o de lucro, correspondente ao saldo líquido das receitas depois de abatidos os custos operacionais. É, ademais, descabida a fixação dos lucros cessantes mediante juízo de equidade, inclusive diante do disposto no art. 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por isso, de forma a conciliar os direitos e deveres ora reconhecidos, o valor dos lucros cessantes deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos no art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, diante do reconhecimento da efetiva ocorrência do dano, os autos não trazem elementos suficientes para fixação do respectivo valor, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em caso semelhante, essa solução contou com respaldo do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR' EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o 'an debeat' (o direito à indenização), o 'quantum debeat' (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg. nos EDcl. no AREsp. n. 217.244/MT, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 12/4/2016).

Em suma, é caso de dar provimento ao recurso e condenar a apelada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, segundo valor a ser calculado em liquidação de sentença, observadas as balizas ora definidas.

O novo desfecho impõe adequação da disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência, agora atribuídas à apelada, arbitrados os honorários devidos pela apelada ao advogado da apelante em fixados em 15% do valor da condenação, aumentado em relação ao mínimo legal em consideração ao trabalho adicional desenvolvido em segunda instância, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora